

Carta nº 200/2022-Sesc

São Luís, 10 de maio de 2022.

Empresa F C F DA SILVA
Sr. Francisco Claudvan Ferreira da Silva
São Luís-MA.

Em resposta à sua correspondência quanto a interposição de Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, referente à Concorrência Sesc/MA nº 22/0004-CC, informamos a decisão pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme parecer jurídico anexo, que passa a fazer parte desta decisão.

Atenciosamente,


Rutineia Amaral Monteiro
Diretora Regional

sege/ra



**PARECER JURIDICO Nº 028/2022 – AFNC
REF. AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA F C F DA
SILVA, NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DA CONCORRÊNCIA
SESC/MA Nº 22/0004-CC, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRÚTI PARA
CONSUMO NOS RESTAURANTES DO SESC TURISMO E SESC DEODORO, DURANTE
O PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.**

À
DAF
Sesc/MA

Senhora Diretora,

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa F C F DA SILVA, nos autos do processo licitatório Edital da Concorrência Sesc/MA nº 22/0004-CC, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios hortifrúti para consumo nos restaurantes do Sesc Turismo e Sesc Deodoro, durante o período de 06 (seis) meses, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que ao analisar os documentos carreados pela referida licitante, declarou INABILITADA a empresa, uma vez que apresentou a Certidão do FGTS vencida.

Recebida a peça recursal, fora aberto prazo para contrarrazões, não tendo sido apresentada qualquer peça de contrariedade ao recurso interposto.

Manifestação da Comissão Especial de Licitação, nos autos.

Autos encaminhados à DAF que enviou o caderno processual a esta ASJUR para manifestação.

É o suficiente a relatar.

De início, vale destacar que o Sesc não é órgão membro da Administração Pública, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, entidade pertencente ao chamado Serviço Social Autônomo e que possui Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução Sesc nº 1.252/12), tendo, inclusive, o TCU já proferido Decisão Plenária nº 907/97, no sentido de que o Sesc não está sujeito às regras estabelecidas na antiga Lei nº 8.666/93, porque não incluído no rol do parágrafo único do art. 1º da citada lei ou no art. 37 da Carta Magna.

Verifica-se de pronto que a empresa licitante mesmo apontando em sua peça recursal que o Sesc possui regulamento próprio consolidado para suas licitações e contratações, vez por outra, a empresa recorrente arrima-se das regras da Lei nº 8.666/93, o que não cabe no âmbito do Sesc, pois os princípios que regem as licitações promovidas pelo Sesc estão consubstanciados na Resolução Sesc nº 1.252/12, publicada no D.O.U., em 26/07/2012, dispositivo que se aplica ao presente certame, como consta, inclusive, no preâmbulo do edital.

Superado isso, vamos ao mérito recursal.



Em suas razões a empresa licitante recorrente alega que a Comissão de Licitação, ao analisar a sua documentação de habilitação, verificou que a Certidão de Regularidade do FGTS estava vencida e por esse motivo inabilitou a licitante.

Confessa a empresa recorrente que "*colocou equivocadamente a Certidão de Regularidade de FGTS vencida*", alegando ainda, sem qualquer comprovação, que na sessão foi entregue uma certidão válida, o que não teria sido registrado em ata e não teria sido acatada pela Comissão de Licitação.

Traz ainda que foi injusta a sua inabilitação, entendendo ter havido excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação.

Por derradeiro, requer que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação para torná-la habilitada, apresentando cópia de uma Certidão de Regularidade de FGTS.

Passo a análise, estritamente jurídica.

Não é de hoje que se sabe que a finalidade da licitação seja garantir a observância do princípio da isonomia, a vinculação ao instrumento do edital e, principalmente, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Não se pode esquecer, de modo idêntico, que o procedimento licitatório caracteriza-se por um ato administrativo formal, não olvidando em saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

A matéria que me chega para análise cuida de se examinar a questão sob o enfoque da apresentação de uma Certidão de Regularidade de FGTS vencida e, em contrapartida, a alegação da empresa recorrente de que teria solicitado o recebimento de uma certidão válida na sessão ocorrida em 28/03/2022.

Não há qualquer registro na ata da sessão da contrariedade da empresa recorrente, nem a sua solicitação de apresentação de uma certidão válida, nem a negativa da Comissão de Licitação em recebê-la, o que torna a alegação apresentada no recurso não demonstrada e, nesse caminho, não vejo como acatar a manifestação recursal.

Não custa lembrar que de acordo com o próprio edital da presente licitação, especialmente os subitens 5.5.5 e 6,3, é dever da licitante apresentar documento válido, o que, conforme facilmente perceptível, a empresa recorrente não atendeu às regras do procedimento licitatório, desabando para sua inabilitação, como, acertadamente, compreendeu a Comissão de Licitação.

Não cuida aqui de excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação, como apresentado no recurso em análise, uma vez que ao ser contestada a Certidão de Regularidade de FGTS da empresa F C F DA SILVA, por parte da licitante C & R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., aquela se manteve silente, não apresentando qualquer manifestação, ou mesmo, contrariedade por suposta recusa de recebimento do mencionado documento válido, na sessão, bem como sua contrariedade por falta de qualquer registro em ata dos fatos ocorridos como alegado em sua peça recursal.



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC
DEPARTAMENTO REGIONAL NO MARANHÃO

O que houve foi o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento do edital que, sabe-se, ser regra do procedimento licitatório.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

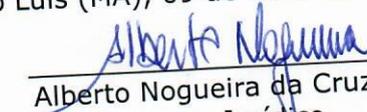
Sabemos, também, que as exigências de habilitação têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídicas e técnicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante o ente licitante.

Portanto e por tudo que expus até aqui, mostra-se condizente com o ordenamento jurídico pátrio, com a mais inteligente jurisprudência, a inabilitação da empresa recorrente por não ter cumprido com a apresentação da Certidão de Regularidade de FGTS solicitada e válida, além de descumprimento de regra do edital, sendo forçoso, portanto, concluir que este Regional, através da Direção Regional deve, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conhecer** do recurso interposto, **mas negar-lhe provimento**, pois assim o fazendo, estará em estrito respeito aos princípios da legalidade, da transparência, da vinculação ao edital e da competitividade, mantendo a decisão da CPL, que inabilitou a empresa recorrente.

É como melhor entendo.

Devolvo à DAF.

São Luís (MA), 09 de maio de 2.022.


Alberto Nogueira da Cruz.
Assessor Jurídico
OAB/MA 6.905
Matr. 01955